



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI**

Segunda Câmara  
Sessão: 16/9/2014

19 TC-028949/026/11

**Órgão Público Concessor:** Secretaria de Estado da Cultura.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto de Museus, Memórias e Identidades - IMMI (OSCIP).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 24-01-12.

**Exercício(s):** 2010.

**Valor:** R\$4.628.207,95.

**Procurador(es) da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-3 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de contrato de gestão, no valor de R\$ 4.628.207,95, referente ao exercício de 2010, repassado pela **Secretaria de Estado da Cultura ao Instituto de Museus, Memórias e Identidades - IMMI**, para fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia no Memorial do Imigrante/Museu da Imigração.

O contrato de gestão tratado no TC-11019/026/09 foi julgado regular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 20/9/2011.

Após instrução da documentação encartada nos autos, a fiscalização constatou: i) relatório de atividades em desconformidade com o inciso VIII do artigo 40 das Instruções nº 01/08; ii) a comissão de avaliação da Secretaria de Cultura não está cumprindo com o que determina o artigo 9º, §2º da Lei Complementar nº 846/98, tampouco os decretos que a regulamentam; iii) receita de captação com valores divergentes; iv) dependência de 85% de recursos públicos; v) parecer conclusivo não atendeu aos incisos VI e VIII do artigo 627 das Instruções nº 01/08; vi) não há conta específica para o fundo de reserva; vii) processos não formalizados adequadamente; viii)

pagamento mensal à funcionária cedida pela Secretaria da Cultura, através de RPA, no valor mensal de R\$ 3.450,00; ix) divergências contábeis; x) não foi apresentada a ata do conselho de administração.

A Secretaria da Cultura apresentou justificativas e documentos.

A entidade compareceu aos autos e apresentou informações acerca do balanço e do demonstrativo de receitas provenientes de captação própria.

Com relação ao fundo de reserva, defende que apesar dele encontrar-se em contas de investimentos vinculadas ao contrato de gestão, tais contas não se confundiam entre elas e nem tampouco com as aplicações regulares dos recursos disponíveis, uma vez que cada uma daquelas contas de investimento se encontrava em aplicação distinta, como se conta específica fosse.

Asseverou, ainda, que a funcionária pública cedida pela Secretaria da Cultura encontrava-se afastada de suas funções.

Para a ATJ, os esclarecimentos e documentos juntados pelas interessadas, no tocante aos aspectos econômico-financeiros, não foram suficientes à reversão das ressalvas anotadas pela DF-3.3.

Na companhia de sua assessoria, a Chefia de ATJ manifestou-se pela irregularidade das contas prestadas.

PFE opinou pela irregularidade da matéria por considerar que os vícios de natureza econômico-financeiros afiguram-se graves e impedem o desfecho favorável.

É o relatório.

ak

Voto

TC-28949/026/2011

A despeito de inexistir indícios de malversação ou de desvio de recursos, se denota, nestes autos, falhas significativas relacionadas às questões contábeis e econômicas do contrato de gestão, e não solvidas pelas interessadas que oficiaram no feito.

Dentre as falhas destacam-se: i) relatório de atividades em desconformidade com o inciso VIII do artigo 40 das Instruções nº 01/08; ii) a comissão de avaliação da Secretaria de Cultura não está cumprindo com o que determina o artigo 9º, §2º da Lei Complementar nº 846/98, tampouco os decretos que a regulamentam; iii) receita de captação com valores divergentes; iv) parecer conclusivo não atendeu aos incisos VI e VIII do artigo 627 das Instruções nº 01/08; v) não há conta específica para o fundo de reserva; vi) processos não formalizados adequadamente; vii) pagamento mensal à funcionária cedida pela Secretaria da Cultura, através de RPA, no valor mensal de R\$ 3.450,00; viii) divergências contábeis; ix) não foi apresentada a ata do conselho de administração, dentre outras.

Evidencia-se, também, que há falhas reveladas pela fiscalização que decorrem da fragilidade dos mecanismos de controle interno, a exemplo da confecção do parecer conclusivo em desconformidade com o artigo 627 das Instruções nº 01/08.

Por essa razão, é necessário rigor pela Administração Pública no gerenciamento e no controle dos recursos repassados a essas entidades, mediante a adoção de medidas saneadoras com vistas à regularização de situações como as reveladas neste processado, exigindo de si e da entidade o exato cumprimento das disposições contidas na Lei estadual nº 846/98 e Instruções nº 01/08.

Portanto, ainda que inexistam indícios de malversação dos recursos, outra decisão não há, senão o julgamento irregular da matéria, diante da inobservância às regras que balizam a matéria em exame.

Dessa forma, encurto razões e, com fundamento no artigo 33, III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, voto pelo julgamento de **irregularidade** das contas prestadas pelo **Instituto de Museus, Memórias e Identidades** acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2010. Deixo, no entanto, de condenar a entidade à devolução dos valores em razão da ausência de malversação dos recursos. Proponho, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, proponho **severa recomendação** à Secretaria de Estado da Cultura para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** cumprir com rigor as disposições contidas na Lei estadual nº 846/98 e nas Instruções nº 01/08 deste Tribunal.